MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12045.000449/2007-15
Recurso nº	148.387 Voluntário
Acórdão nº	**2402-00.725 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de março de 2010
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de contribuições da empresa lançadas em razão da desconsideração de compensação efetuada pela mesma.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 63/67) da análise das guias de recolhimento foi constatado que a empresa esta realizando compensações, portanto, a mesma foi intimada a apresentar as sentenças prolatadas em processos judiciais, planilhas discriminativas de valores compensados.

A notificada teria apresentado somente um Extrato de Compensação Individual do INSS contendo apenas os valores compensados, por competência, e o saldo atualizado por SELIC, bem como a inicial da Medida Cautelar 95.005896-8 e da Ação Ordinária 96.0000945-7.

Dada a insuficiência dos documentos foi feita solicitação das guias da Previdência Social nas quais estivessem contidas as contribuições sobre a remuneração de autônomos e empresários, objeto de compensação.

Como a solicitação não foi atendida pela empresa, foi lavrado Auto de Infração.

Posteriormente foram exibidas outras peças da Ação Ordinária cuja sentença admitiu a compensação após o trânsito em julgado, observados os limites estabelecidos na legislação superveniente.

Por meio de Apelação Cível a sentença foi reformada para estabelecer que seriam inaplicáveis as restrições impostas em nível administrativo, que o prazo prescricional do direito de compensar seria de dez anos contados da ocorrência do fato gerador, bem como estabelecer critérios de correção monetária.

Como o contribuinte se encontrava ao amparo de decisão judicial ainda não transitada em julgado e diante da não apresentação das guias de modo a possibilitar a verificação da regularidade das compensações, estas foram desconsideradas e o lançamento efetuado para prevenir a decadência.

A notificada apresentou defesa (fls. 184/199) onde informa que o TRF da 3ª Região negou provimento à Apelação do INSS confirmando a sentença no sentido de reconhecer o direito da impugnante em proceder á compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da Lei nº 8.383/1991.

Da decisão encimada o INSS teria interposto Recurso Especial que não foi admitido o que levou ao trânsito em julgado perante o INSS pela não apresentação de qualquer outro recurso.

Alega que a impugnante interpôs Recurso Especial somente no que tange à aplicação da taxa SELIC que não foi objeto de análise e expressa manifestação no voto do relator.

Argumenta que o crédito estaria extinto em face da compensação efetuada e que a aplicação da taxa de juros SELIC como juros de mora seria inconstitucional e ilegal.

De igual forma considera que a multa aplicada contraria Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Às folhas 220/669, a notificada junta cópias das guias de recolhimento das contribuições consideradas indevidas.

Os autos foram encaminhados em diligência que resultou na manifestação fiscal de folhas 716/718 em que a auditoria fiscal informa que para conferência da compensação realizada foram considerados os valores originários e os valores compensados, apurados com base nas guias de recolhimento.

Para tanto, foi adotada a configuração de atualização monetária e juros determinada pela decisão judicial.

Da análise da compensação efetuada a auditoria fiscal verificou que o contribuinte compensou mais do que tinha direito e que para tais valores a glosa de compensação deveria permanecer.

A auditoria fiscal procedeu à retificação do lançamento e informa que por ocasião da diligência efetuada foi verificado que o contribuinte ainda continuava efetuando compensações.

Às folhas 730/736, a auditoria fiscal anexa as planilhas de cálculo.

Sem que o contribuinte tivesse ciência do resultado da diligência foi emitida a Decisão-Notificação nº 11.401.4/517/2007 (fls. 739/747) o lançamento foi considerado procedente em parte para a retificação proposta pela auditoria fiscal.

De tal decisão, a SRP recorrer de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Da análise inicial dos autos, verifica-se prejudiciais ao julgamento do recurso encaminhado.

Não obstante a decisão de primeira instância ter dado provimento apenas parcial à defesa apresentada pelo contribuinte, este não foi intimado da mesma para a apresentação de recurso.

No entanto, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que manifestou-se, conforme se verifica pela informação de folhas 716/718.

Assevere-se que tal manifestação resultou na retificação do lançamento pois somente em sede de defesa a recorrente apresentou as guias de recolhimento das contribuições indevidas para que se pudesse verificar a regularidade do procedimento de compensação efetuado.

Sem que a entidade tivesse sido intimada do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme Decisão Notificação nº 11.401.4/517/2007.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado à recorrente antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa julgar a procedência ou não do lançamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 11.401.4/517/2007** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 12045.000449/2007-15
Recurso nº: 148387

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.725

Brasília, 12 de abril de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

[ ] Apenas com Ciência

[ ] Com Recurso Especial

[ ] Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ------/-----/-------

Procurador (a) da Fazenda Nacional